

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 655, DE 2025

Aprova o texto da Convenção Aduaneira sobre o Transporte Internacional de Mercadorias ao Abrigo das Cadernetas TIR (Convenção TIR de 1975), celebrada em Genebra, em 14 de novembro de 1975.

**Autora:** COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**Relator:** Deputado ALEX MANENTE

### I - RELATÓRIO

Em 7 de outubro de 2024, a Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional a Mensagem nº 801/2024, instruída com exposição de motivos dos Ministros das Relações Exteriores, da Fazenda e dos Transportes, submetendo à apreciação legislativa o texto da Convenção Aduaneira sobre o Transporte Internacional de Mercadorias ao Abrigo das Cadernetas TIR (Convenção TIR, de 1975).

A proposição foi distribuída para exame de mérito à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e às Comissões de Viação e Transportes, de Desenvolvimento Econômico e de Finanças e Tributação, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Compete, ainda, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, antes da deliberação pelo Plenário.

A Convenção TIR tem por escopo a simplificação e a harmonização dos procedimentos aduaneiros relativos ao transporte internacional rodoviário de mercadorias, com ênfase no trânsito fronteiriço.



\* C D 2 5 0 6 6 6 6 5 0 8 3 0 0 \*

Fundamenta-se em cinco pilares: a aprovação de veículos e contêineres, a instituição de um sistema internacional de garantias, a utilização das cadernetas TIR, o reconhecimento mútuo dos controles aduaneiros e o acesso controlado ao sistema. Seu texto compreende 64 artigos e 11 anexos técnicos.

O instrumento define conceitos e delimita seu campo de aplicação, estabelecendo requisitos para veículos, contêineres e associações garantidoras. Regula a emissão e o emprego das cadernetas TIR, os procedimentos de transporte, a aceitação de lacres, as inspeções, as responsabilidades decorrentes de eventuais irregularidades e as regras especiais para mercadorias pesadas ou volumosas. Dispõe, ainda, sobre sanções, exclusões, mecanismos de cooperação entre as Partes Contratantes, além de aspectos financeiros e administrativos.

Nas disposições finais, a Convenção trata de sua assinatura, ratificação, denúncia e extinção; revoga a versão anterior de 1959; institui mecanismos de solução de controvérsias; admite reservas de caráter restrito; e disciplina os procedimentos de emenda. Prevê, ademais, que as alterações aprovadas pelo Comitê Administrativo entram em vigor automaticamente, salvo oposição expressa de número determinado de Partes.

Os anexos técnicos integram o tratado, disciplinando modelos de documentos, critérios para aprovação de veículos e contêineres, regras de funcionamento das associações garantidoras, atribuições do Comitê Administrativo e do Conselho Executivo TIR, bem como a implementação do sistema eletrônico (eTIR).

No âmbito da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a matéria obteve parecer favorável à aprovação da Convenção, consolidado no Projeto de Decreto Legislativo nº 655/2025. Posteriormente, as Comissões de Desenvolvimento Econômico e de Finanças e Tributação também se manifestaram pela aprovação. Cabe, agora, a esta Comissão pronunciar-se sobre os aspectos de sua competência.

É o Relatório.



\* C D 2 2 5 0 6 6 6 6 5 0 8 3 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria em análise.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 655/2025 tem por objeto aprovar o texto da Convenção Aduaneira sobre o Transporte Internacional de Mercadorias ao Abrigo das Cadernetas TIR (Convenção TIR, de 1975), submetido ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 801/2024 da Presidência da República.

No que tange à constitucionalidade, verifica-se que a proposição encontra amparo no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, que atribui ao Congresso Nacional a competência exclusiva para resolver, definitivamente, sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. Assim, resta atendido o requisito formal.

Quanto à juridicidade, não se identificam incompatibilidades entre o texto da Convenção e a ordem jurídica interna, sendo plenamente possível sua incorporação ao ordenamento brasileiro. A proposição respeita, ademais, os princípios gerais de direito e observa a lógica e a coerência normativa.

No tocante à técnica legislativa, o projeto está redigido em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Dessa forma, não se vislumbram óbices de ordem constitucional, jurídica ou técnica que impeçam a aprovação da matéria.

Diante do exposto, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Decreto Legislativo nº 655, de 2025.



\* C D 2 5 0 6 6 6 5 0 8 3 0 0 \*

Sala das Comissões, em de setembro de 2025.

Deputado ALEX MANENTE  
Relator

Apresentação: 24/09/2025 09:20:06.687 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PDL 655/2025  
PRL n.1



\* C D 2 2 5 0 6 6 6 6 5 0 8 3 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250666508300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Manente